



DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Empresa: PEDRO HENRIQUE LAUERMANN NETTO LTDA | ME
CNPJ: 35.729.589/0001-48

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2025 – SRP, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do Município de Taboão/TO, a proposta apresentada pela empresa supracitada foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, ensejando a análise documental, nos termos do edital.

Durante essa etapa, observou-se que o arquivo intitulado “Comprovante de Garantia – Novo(a) Arquivo ZIP do WinRAR.ZIP”, enviado em 27/04/2025 às 23:24:39, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/to/prefeitura-municipal-de-tabocao-1530/pe-1-2025-2025-2025-380561> ---> **encontrava-se inacessível**, o que impediu a verificação do conteúdo. Considerando tratar-se de documento **pré-existente**, conforme previsão editalícia, foi aberta **diligência complementar**, com vistas a oportunizar o reenvio do referido documento em formato válido e acessível, bem como a apresentação do catálogo técnico referente ao item 11 – açúcar cristal.

Em resposta à diligência, a empresa **apresentou o catálogo técnico solicitado**, atendendo parcialmente à demanda. Contudo, **não apresentou o comprovante da garantia da proposta** exigido no edital e, inclusive, **admitiu formalmente não ter efetivado sua contratação**, justificando dificuldades operacionais e ausência de familiaridade com o procedimento.

Importa destacar que a exigência da garantia da proposta encontra-se expressamente prevista no edital, em **dois momentos distintos**:

- No **item 7, alínea “a”**, como declaração obrigatória no envio da proposta vinculado ao edital e anexos;
- E no **item 7.3, alínea “d”**, que determina, de forma clara, a obrigatoriedade da anexação do **catálogo técnico padronizado** e da **garantia da proposta**, como condição para análise de aceitabilidade da proposta vencedora.

Ainda, essa exigência está reforçada no **item 4 do Termo de Referência**, parte integrante do edital, com a seguinte redação:

“**Da Garantia da Proposta** Será exigida a garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, no percentual máximo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, como forma de desestimular a participação de empresas aventureiras, inexperientes ou sem capacidade técnica e financeira comprovada. A garantia poderá ser prestada nas modalidades permitidas pela legislação vigente, devendo ser apresentada no ato da proposta.”

Consta, ainda, como condição prévia para o cadastramento da proposta no sistema, a obrigatoriedade de anexação do arquivo correspondente à garantia. Sem o devido anexo, o próprio sistema eletrônico **impede o envio da proposta**, o que confirma que a empresa teve ciência inequívoca da exigência no momento da submissão.

Ressalta-se que, na condução deste certame, **foram realizadas duas diligências formais**, com base no princípio do **formalismo moderado** e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o tratamento isonômico entre os licitantes. No entanto, **a ausência da garantia da proposta**,



TRABALHO E HUMILDADE
ADM: 2025 A 2028
**Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologias**



documento obrigatório e pré-existente, comprometeu a **aceitabilidade da proposta**, inviabilizando sua manutenção no certame.

Diante disso, com fundamento no **item 11.1.2 do edital**, nos **itens 7, alínea “a”, e 7.3, alínea “d”, no item 4 do Termo de Referência**, e nos **arts. 59, inciso I, e 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, declaro a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **PEDRO HENRIQUE LAUERMANN NETTO LTDA | ME**, por descumprimento de exigência essencial à validade da proposta.

Esta decisão será registrada no sistema e nos autos do processo, como forma de assegurar a publicidade, a transparência e o devido resguardo dos atos praticados.

Taboão/TO, 30 de maio de 2025.

JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS

Agente de Contratação - Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Taboão – TO.